



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007580-14.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante DIEGO DANIEL JESUS DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo para absolver o agravante da falta disciplinar a ele imputada e, como consequência, tornar sem efeito as punições em virtude dela aplicadas, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA ZOMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO de nº 0007580-14.2024.8.26.0496

Agravante: DIEGO DANIEL JESUS DOS SANTOS

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Magistrado: José Roberto Bernardi Liberal

Voto nº 7.504

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame 1. O agravante, Diego, cumpria pena em regime semiaberto quando foi acusado de falta disciplinar grave por supostamente esconder celulares em uma sala do Centro de Progressão Penitenciária de Jardinópolis. A decisão administrativa resultou na regressão do regime para fechado e perda de dias remidos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para atribuir a autoria da falta disciplinar ao agravante, considerando a ausência de testemunhas presenciais e a existência de denúncias anônimas. III. Razões de Decidir 3. Não há testemunhas presenciais que confirmem a autoria da falta disciplinar pelo agravante. 4. A versão do agravante, que nega a autoria e atribui a responsabilidade a outro detento, não foi devidamente contestada, e não foram realizadas diligências para esclarecer os fatos. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo provido para absolver o agravante da falta disciplinar e tornar sem efeito as punições aplicadas. Tese de julgamento: 1. A ausência de provas concretas impede a imputação de falta grave. 2. A presunção de inocência deve prevalecer na seara disciplinar. 3. Perda de uma chance probatória. Legislação Citada: Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, art. 1º, parágrafo único. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0012075-90.2023.8.26.0996, Rel. Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 15.01.2024.

Trata-se de agravo em execução, interposto pela d. defesa de DIEGO DANIEL JESUS DOS SANTOS em face da r. decisão copiada nas fls. 02/06, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM da 6ª RAJ – Ribeirão

Preto, após a oitiva judicial do sentenciado, reconheceu a falta grave por ele cometida em 19/03/2023, determinou-lhe a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos ou a remir, anteriores à mencionada data, bem como sua regressão ao regime fechado e a elaboração de novo cálculo de pena.

Irresignada, pretende a d. defesa a reforma da decisão sublinhada, objetivando o reconhecimento de nulidade por violação à ampla defesa diante do indeferimento da realização de prova pericial papiloscópica. No mérito, afirma que a conduta é atípica, pois ausentes provas suficientes para condenação, sendo vedada a aplicação de faltas coletivas. Asseverou que no local onde foram encontrados os citados aparelhos celulares trabalhavam outros 11 (onze) presos, e que o horário de trabalho do agravante era das 08h00 às 11h00, na sala de leitura, e das 13h00 às 17h, na escola. Pugna pelo provimento do presente, reconhecendo-se a preliminar; e, no mérito, seja o agravante absolvido da prática da falta grave em comento. (fls. 11/36)

A contraminuta foi ofertada (fls. 141/144).

Processado o inconformismo e mantida a decisão guerreada (fls. 145), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento deste (fls. 154/161).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ab initio, observo que a preliminar de cerceamento de defesa confunde-se com o próprio mérito recursal e com ele será analisada.

O agravo merece acolhida.

Na espécie, o agravante DIEGO cumpria pena privativa de liberdade em regime prisional semiaberto quando, em tese, praticou fato definido como falta disciplinar de natureza grave no dia 19/03/2023, eis que aparelhos de

telefonia celular teriam sido por ele escondidos na sala de separação de material didático, consoante procedimento administrativo oriundo do comunicado de evento nº 137/2023 do Centro de Progressão Penitenciária de Jardinópolis. (fls. 1023/1056 na origem)

O respectivo procedimento administrativo disciplinar tramitou até sua conclusão pela existência de elementos suficientes para definir a conduta do sentenciado como falta grave (fls. 102/106). Sobreveio, então, o r. *decisum* antagonizado que, homologando o resultado administrativo, motivou a regressão definitiva do preso do regime semiaberto ao fechado, assim como a perda de 1/3 dos dias remidos e o recálculo da pena para benefícios, daí o descompasso.

A materialidade deriva das provas produzidas, notadamente das declarações prestadas pelos policiais penais *João Paulo Pocielan* e *Tedi Alberto Gonçalves Oliveira* (fls. 67 e 68), porém a autoria é duvidosa.

Ouvidos na sindicância, *Ederson Sergio Ribeiro* e *Iran Jose de Amorim*, agentes de segurança penitenciária, asseveraram, de forma uníssona que, na data dos fatos, “receberam denúncias de sentenciados que preferem não se identificar por temerem represálias, contando que haviam sido escondidos vários aparelhos de telefonia celular na sala de separação de material didático, que os presos *Diego Daniel Jesus dos Santos* e *Fábio Fernandes Da Silva*, que trabalham no local, foram os responsáveis por esconder os ilícitos na sala, que foi realizada vistoria no setor e encontraram escondido atrás do Rack de distribuição de rede, 03 (três) carregadores de celular e 06 (seis) aparelhos de telefonia celular, sendo: 01 (um) da marca Samsung, 01 (um) da marca Multilaser, 01 (um) da marca Positivo, 01 (um) da marca Nokia e 02 (dois) da marca LG. Que ao serem questionados, os mesmos preferiam permanecer em silêncio. (fls. 67 e 68, grifo nosso).

De outra parte, o reeducando DIEGO negou a prática dos fatos, trazendo que “**quem colocou os telefones na sala foi o preso Pedro Soares, que também trabalha no setor. Que no dia do fato chegou ao se conhecimento que os funcionários encontraram os telefones, declara que não tinha conhecimento destes telefones na sala. Que só ficou sabendo do ocorrido depois que o Pedro chegou da saída temporária. Que assim que o Pedro chegou, ele pediu desculpas pelo que tinha feito e**

falou que assumiria a sua responsabilidade. Declara que no decorrer do dia da segunda-feira (20.03.2023), o Pedro contou mais detalhes do que tinha feito, que o preso Willian que também trabalha na educação e outro de nome Jair também sabiam dos telefones e cada um era dono de um aparelho telefônico. Declarou que o Pedro afirmou a ele que entraram em um acordo: de que só o Pedro assumiria e que os outros dois ficariam responsáveis por arcar com as despesas de advogado do Pedro. Declara que desde que chegou na unidade trabalha desde o início, sempre grato à unidade prisional pela oportunidade que recebeu (...) que não sabia que tinha telefones na sala de trabalho.” (fls. 65, grifo nosso).

Em Juízo, DIEGO corroborou suas alegações iniciais afirmando, com detalhes, que não escondeu os celulares, mas sabia quem o tinha feito. Esse é o teor da degravação de sua oitiva que não pode ser desprezado: **“J.: Senhor Diego, consta aqui que o senhor estava cumprindo uma pena no semiaberto mas consta uma falta no dia 19/03/2023, no domingo, consta que o senhor estaria havia escondido no interior da unidade vários aparelhos telefônicos, celular e carregadores. O senhor confirma isso, isso aconteceu? D.: Não, não confirmo, meritíssimo. J.: Por que que o senhor foi acusado disso? D.: Meritíssimo, ali foi um erro, foi um erro da unidade. Eles entendem que uma vez no local onde tem alguma contravenção, todos são culpados, entendeu? E eles não me deram a chance de me defender, de falar nada. Eu, por várias vezes pedi para ser ouvido, pedi para o funcionário ser ouvido e eles não me deram essa chance. Eu tinha 10 meses lá, eu 10 meses que eu trabalhei foi sempre ajudando ali do que eu conseguia. J.: E foi encontrado onde esses materiais aí? D. Foi encontrado na sala de trabalho, na sala onde a gente trabalhava. Nós trabalhávamos em uma na sala que tinha acesso. J.: 1:35 de dentro da unidade do Barracão da unidade, você estava trabalhando com o que lá? D.: Isso, de dentro da unidade, era setor de educação, né, apoiava a escola. J.: Aí foram fazer uma vistoria, encontraram lá. D. Isso foi na saída temporária. Eles fazem esse procedimento mesmo em todos os setores. J.: Entendi, o senhor sabe onde estava? D.: Não sabia na onde estava. J.: E quem que deixou? O senhor sabe quem deixou lá? D.: Sei quem deixou, eu falei no dia lá Pedro Pellegrino. J.: Como é que o senhor sabia que era ele? D.: Eu fiquei sabendo que ele voltou na segunda-feira. No domingo, quando foi localizado esses**

telefones, começou um monte de conversa, um monte de hipóteses aí na segunda-feira de manhã, lá pras 11 horas me chamaram, me levaram para inclusão e aí ficamos aguardando todos chegarem da saída. D.: E aí todos chegaram, ele chegou, pediu desculpa, falou, rapaziada, mandei mal, foi eu que guardei, me desculpe e tal, mas eu vou assumir, eu já sabia. Ele ficou sabendo que tinha acontecido mesmo assim ele voltou, e a gente ficou, eu mesmo chamei o seu Rodrigo várias vezes. Foi lá, falou que tinha muita coisa para fazer, que na melhor hora ia chamar a gente; pra gente ficar esperando. E a gente ficou esperando quando foi na terça-feira, cantou nossos nomes para vim para o fechado. Não deu chance para nós defender. J.: Foi todo mundo, os 11? D.: Ele só chamou 6 dos 11 que trabalham; não sei como ele pegou esse 6 nomes e mandou pro fechado, entendeu? Antes desse ocorrido eles entendem que a pessoa, um preso ajuda o outro e não era o meu caso antes disso, houve situações, as mais agravantes em que eu me posicionei e avisei o funcionário, o seu Gilberto, quero responsável do setor. Uma vez o rapaz levou uma extensão enorme. Eu cheguei no senhor Gilberto, o ... (nome ininteligível) levou a extensão aqui, a extensão que dei na mão dele outra vez. O próprio Pedro foi carregar o celular, foi carregar o celular com rádio do setor. Eu falei pro senhor Gilberto, o Pedro está carregando o celular pro rádio. O seu Gilberto pegou e proibiu, proibiu de descer o rádio pro setor, para o alojamento, eu ajudei várias vezes evitar esse tipo de situação. Teve uma hora lá que o chefe de plantão me acusou, falou que se eu não tivesse feito, eu saberia quem tinha sido e fui omissos, mas nem omissos. Eu fui porque eu sempre que eu podia é eu avisava, eu estava ajudando ali. Eu queria completar aqui falando que o Pedro foi o dono, foi o autor, mas com a ajuda do Jair, que também trabalha no setor e induziu ele a fazer isso, o Jair, que também está trabalhando lá. E o William, que é dono de um telefone, tudo isso o Pedro, contou pra gente na sala, na terça-feira, quando eu chamei o senhor Rodrigo pra conversar, eu tinha certeza que eu ia sair fora dessa confusão porque depois de tudo que eu ouvi na sala eu ia chegar no senhor Rodrigo, ia desarmar tudo o que eles tinham armado, o senhor entendeu? Eu queria ser um dos primeiros a ser ouvido infelizmente, eles não queriam ouvir" (fls. 123/130, grifos nossos)

Em contrapartida, não foram ouvidos os demais detentos,

quicá Pedro Soares, a quem DIEGO atribui a conduta de ter escondido os aparelhos telefônicos na sala.

Pois bem.

De início, esclareço que, diante da jurisdicionalização da execução penal, os princípios processuais penais e as regras probatórias se aplicam também ao julgamento disciplinar, eis que *“[a] jurisdicionalização é meio necessário à preservação do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, somente plenos se o julgamento se der fora do ambiente prisional, com intervenção judicial, ministerial e defensiva. É instrumento de isonomia, alcançada com a formalização procedimental sob o crivo da mesma autoridade judicante. É garantia de que a função judicante típica prosseguirá indisponível, sempre que envolvidos potenciais atentados a direitos humanos das pessoas encarceradas”* (ROIG, Rodrigo Duque. **Execução penal: teoria crítica. Atualizado conforme a Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime). 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 213/214, grifo nosso).**

In casu, apesar de demonstrada a materialidade da infração disciplinar, pairam dúvidas acerca de sua autoria.

A princípio, retira-se do todo que não há testemunhas presenciais; os servidores públicos receberam denúncias anônimas, quando só então se imputou a prática da falta em comento ao agravante pelo fato deste desempenhar atividade laborterápica na sala onde foram localizados os aparelhos celulares.

Por outro vértice, a versão exarada por DIEGO não se mostra despropositada.

Recordo, no ponto, que os agentes penitenciários se limitaram a fazer menção a denúncia anônima relatando o agravante como o responsável por esconder os aparelhos celulares.

Ora, para a imputação de falta grave deve-se provar efetivamente quem a praticou, sob pena de se inverter toda a lógica do sistema penal; *mister* que haja uma certeza acerca da participação do sentenciado DIEGO na infração, o que não ocorreu. Na verdade há apenas tênue liame entre o agravante e o

local onde foram localizados os itens de proibidos, pois lá desempenhava sua atividade laborterápica.

Como se percebe, em nenhum momento os agentes penitenciários conseguiram individualizar a conduta praticada pelo ora agravante, tendo realçado, tão somente, que ele e mais um apenado trabalhavam na sala onde localizados os aparelhos de telefonia.

O recorrente, quando ouvido administrativamente, negou veementemente os fatos contra si irrogados; afirmou que Pedro Soares lhe disse que os aparelhos eram dele e que assumiria a responsabilidade respectiva: suas declarações foram deveras detalhadas.

Ademais, frisa-se que, a despeito da viabilidade das diligências apuratórias, a autoridade prisional não buscou testemunhas oculares, não inquiriu Pedro Soares, não providenciou exame papiloscópico nos aparelhos celulares, perdendo, pois, a chance probatória de esclarecer a dinâmica faltosa.

Portanto, as alegações da Defesa acerca do cerceamento de defesa não são despropositadas, tendo em conta o indeferimento indiscriminado de testemunhas arroladas que, ao contrário do apontado no procedimento apuratório, teriam razões para serem ouvidas (inclusive possível autor dos fatos indicado: Pedro Soares).

A recusa à oitiva de tais pessoas (arroladas em número razoável, de forma justificada, sendo servidores da unidade prisional e reeducando) deveria vir acompanhada de plausível justificativa, não de genérica como se deu.

Contudo, vislumbro que não é caso de se anular o procedimento, mas, na verdade, de se reconhecer que não restou provada a conduta individualizada atribuída ao recorrente.

Restam somente as afirmativas dos agentes, fundadas em denúncias anônimas, que bem poderiam vir de desafetos do recorrente com a intenção de prejudica-lo, contra as palavras de DIEGO, as quais, no meu sentir, trouxeram muitos elementos que foram desprezados durante a instrução; presente, pois, dúvida razoável acerca da ocorrência da infração em testilha, há de prevalecer a

presunção de inocência na seara disciplinar.

A propósito, esta E. 1ª Câmara de Direito Criminal:
“Depreende-se do procedimento administrativo disciplinar que a imputação foi feita à agravada, a princípio, porque teria auxiliado outras sentenciadas a praticarem lesão corporal contra Paloma (art. 129, caput, c.c. o art. 29, caput, ambos do CP), pois teria dissimulado uma situação para que fosse emboscada. Ocorre que há somente as palavras da vítima (fls. 59/60 contra as da agravada (fls. 62/63). As supostas agressoras negaram qualquer envolvimento com os fatos (fls. 65/66, 68/69 e 71/72) e as agentes de segurança penitenciária nada presenciaram (fls. 55/56 e 57/58). Destarte, se é que houve crime, não há prova suficiente de que a agravada teria a ele concorrido” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0012075-90.2023.8.26.0996; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024, grifos nossos).

Dito isto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para absolver o agravante da falta disciplinar a ele imputada e, como consequência, tornar sem efeito as punições em virtude dela aplicadas, nos termos da fundamentação supra.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

ANA ZOMER

Relatora